



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517929 - DF (2023/0429384-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **LENGRO PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671**
: **ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608**
AGRAVADO : **DENISE LOPES VIANNA**
ADVOGADOS : **JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137**
: **DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento na Súmula nº 7/STJ.

2. Destacando excertos do acórdão recorrido, a agravante alegou ausência de intimação pessoal da sociedade empresária para apresentação de balanço especial e impugnação à penhora de cotas sociais e violação aos artigos 489, §1º, inciso VI, 1.022, inciso II, 238, 239 § 1º e 269 do CPC, e artigo 49-A do CC.

2. O Tribunal de origem entendeu que o administrador da sociedade empresária, ao comparecer espontaneamente aos autos e apresentar objeção de pré-executividade e impugnação à penhora, supriu eventual vício de intimação, considerando que a intimação da pessoa jurídica deveria ser efetivada na pessoa do administrador.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo do administrador da sociedade empresária supre a ausência de intimação pessoal da sociedade, considerando a finalidade do ato processual.

III. Razões de decidir

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si.

5. O Tribunal de origem corretamente concluiu que não há vício na intimação quando o administrador da sociedade empresária, que também é o executado, comparece espontaneamente ao processo. Conforme estabeleceu a Corte local, haveria vício na intimação se o executado fosse pessoa diversa da do administrador da sociedade empresária — o que não é o caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517929 - DF (2023/0429384-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **LENGRO PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671**
: **ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608**
AGRAVADO : **DENISE LOPES VIANNA**
ADVOGADOS : **JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137**
: **DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento na Súmula nº 7/STJ.

2. Destacando excertos do acórdão recorrido, a agravante alegou ausência de intimação pessoal da sociedade empresária para apresentação de balanço especial e impugnação à penhora de cotas sociais e violação aos artigos 489, §1º, inciso VI, 1.022, inciso II, 238, 239 § 1º e 269 do CPC, e artigo 49-A do CC.

2. O Tribunal de origem entendeu que o administrador da sociedade empresária, ao comparecer espontaneamente aos autos e apresentar objeção de pré-executividade e impugnação à penhora, supriu eventual vício de intimação, considerando que a intimação da pessoa jurídica deveria ser efetivada na pessoa do administrador.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo do administrador da sociedade empresária supre a ausência de intimação pessoal da sociedade, considerando a finalidade do ato processual.

III. Razões de decidir

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si.

5. O Tribunal de origem corretamente concluiu que não há vício na intimação quando o administrador da sociedade empresária, que também é o executado, comparece espontaneamente ao processo. Conforme estabeleceu a Corte local, haveria vício na intimação se o executado fosse pessoa diversa da do administrador da sociedade empresária — o que não é o caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Segundo a parte agravante, não há necessidade de se revolverem fatos e provas, uma vez que a premissa fática foi claramente delimitada no acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme transcreve a parte agravante (e-STJ fls. 319):

Como visto, a intimação da agravante deveria ser efetivada na pessoa do executado, considerando que também é o seu administrador, cujo ato judicial foi disponibilizado em 16.08.2021.

No entanto, o executado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou objeção de pré-executividade em 01.09.2021, e posteriormente, 10.09.2021, protocolou impugnação à penhora.

Nesse contexto, agiu com correção o magistrado ao pontuar que haveria vício na intimação se o executado fosse pessoa diversa do administrador da sociedade empresária, o que não é a hipótese, de maneira que, ao ser intimado, deveria ter adotado as providências para impugnar, ou cumprir, a determinação imposta à pessoa jurídica, da qual era seu representante.

A decisão do Tribunal de origem foi ementada nos seguintes termos (e-STJ fls. 211):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. REJEIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXECUTADO E ADMINISTRADOR. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos diante da ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Na hipótese, era nítida a pretensão de rediscutir a questão já solucionada pelo magistrado. Ressalte-se que o mero inconformismo em relação ao julgamento proferido, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados no art. 1.022 do CPC, não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Preliminar rejeitada.

2. A intimação da agravante deveria ser efetivada na pessoa do executado, considerando que também é o seu administrador. No entanto, o devedor compareceu espontaneamente aos autos e apresentou objeção de pré-executividade e posteriormente protocolou impugnação à penhora.

3. Diante da circunstância de que o executado também é o administrador da agravante, e que a intimação da pessoa jurídica deveria ser efetivada em sua pessoa, ao ser intimado, o devedor deveria ter adotado as providências para impugnar, ou cumprir, a determinação da qual é seu representante.

4. Negou-se provimento ao recurso.

Em face desse entendimento, a agravante argumenta que teria havido violação expressa à formalidade de se cientificar qualquer pessoa alheia ao processo de forma pessoal, não sendo juridicamente viável a presunção de que, em razão de pessoa física executada ser sócia da empresa com as quotas penhoradas, essa pessoa daria ciência automática acerca da grave penhora que incidiu sobre a empresa.

Na origem, conforme se colhe do acórdão recorrido, trata-se de agravo de instrumento interposto por Lengro Participações Ltda. contra decisão proferida na execução de título extrajudicial ajuizada por Deise Lopes Vianna. O Sr. Valmir Marques Camilo, administrador da sociedade empresária Lengro Participações Ltda., alegou, na origem, que a sociedade empresária não foi intimada pessoalmente por mandado para que apresentasse o balanço especial da empresa e comprovar o oferecimento de suas cotas aos demais sócios, pelo que seria nula. A sociedade empresária, ora agravante, opôs embargos de declaração sustentando a existência de vícios na decisão, os quais foram rejeitados.

A agravante sustentou no seu agravo de instrumento que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou a penhora de cotas sociais do executado, seu administrador. Consoante se colhe do acórdão recorrido, o executado compareceu

espontaneamente aos autos e apresentou objeção de pré-executividade em 01.09.2021 e, posteriormente, em 10.09.2021, protocolou impugnação à penhora. O Colegiado estadual entendeu, todavia, em conformidade com a conclusão do magistrado singular, que só haveria vício na intimação, como sustenta a agravante, se o executado fosse pessoa diversa do administrador da sociedade empresária, o que não é a hipótese, de maneira que, ao ser intimado, o administrador deveria ter adotado as providências para impugnar, ou cumprir, a determinação imposta à pessoa jurídica, da qual era seu representante (e-STJ fls. 216):

Como visto, a intimação da agravante deveria ser efetivada na pessoa do executado, considerando que também é o seu administrador, cujo ato judicial foi disponibilizado em 16.08.2021.

No entanto, o executado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou objeção de pré-executividade em 01.09.2021, e posteriormente, 10.09.2021, protocolou impugnação à penhora.

Nesse contexto, agiu com correção o magistrado ao pontuar que haveria vício na intimação se o executado fosse pessoa diversa do administrador da sociedade empresária, o que não é a hipótese, de maneira que, ao ser intimado, deveria adotado as providências para impugnar, ou cumprir, a determinação imposta à pessoa jurídica, da qual era seu representante.

Dessa decisão sobreveio o recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 489, §1º, inciso VI, 1.022, inciso II, 238 e 269 do CPC (argumentando que não houve intimação pessoal da sociedade empresária e que não se pode presumir seu comparecimento espontâneo em razão da defesa apresentada pelo sócio em nome próprio), e artigos 49-A do CC e 239, § 1º, do CPC (porquanto o Colegiado estadual teria confundido o comparecimento da pessoa física ao processo com o da pessoa jurídica).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Como relatado, o Tribunal de origem estabeleceu a premissa fática de que a agravante foi intimada na pessoa do executado e que o mesmo o seu administrador, o qual compareceu espontaneamente ao processo e apresentou objeção de pré-executividade com impugnação à penhora (e-STJ fls. 216). A própria recorrente assenta sua pretensão recursal sobre a mesma base de fatos, tal como estabelecidos no acórdão recorrido (e-STJ fls. 319):

29. Cabe, ainda, esclarecer que não há necessidade de se revolver fatos e provas, o que obviamente atrai a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento menciona o que se segue:

Como visto, a intimação da agravante deveria ser efetivada na pessoa do executado, considerando que também é o seu administrador, cujo ato judicial foi disponibilizado em 16.08.2021. No entanto, o executado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou objeção de pré-executividade em 01.09.2021, e posteriormente, 10.09.2021, protocolou impugnação à penhora. Nesse contexto, agiu com correção o magistrado ao pontuar que haveria vício na intimação se o executado fosse pessoa diversa do administrador da sociedade empresária, o que não é a hipótese, de maneira que, ao ser intimado, deveria adotado as providências para impugnar, ou cumprir, a determinação imposta à pessoa jurídica, da qual era seu representante.

30. A decisão deixa claro que em momento algum a Lengró Participações compareceu em juízo ou foi formalmente chamada ao feito. Ela foi considerada "intimada" pelo "comparecimento espontâneo" do Executado.

Trata-se, portanto, de saber se o comparecimento espontâneo do administrador da sociedade empresária supre eventual falta de intimação da sociedade empresária. Neste caso, a intimação da sociedade empresária se daria, de todo modo, na própria pessoa do administrador, que compareceu espontaneamente ao processo. Como corretamente destacou o Colegiado estadual, "haveria vício na intimação se o executado fosse pessoa diversa da do administrador da sociedade empresária, o que não é a hipótese, de maneira que, ao ser intimado, deveria ter adotado as providências para impugnar, ou cumprir, a determinação imposta à pessoa jurídica, da qual era representante.

O acórdão da Corte local está, portanto, em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si.

1.1. No caso, o Tribunal de origem constatou que a intimação pessoal do mandado de despejo e a homologação do acordo foram ocasiões em que os recorrentes tomaram ciência da existência da demanda, de modo que a pretensão recursal não merece acolhida, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. O posicionamento do Tribunal de origem no tocante à aplicação do prazo de vinculação dos fiadores às obrigações da fiança, nos termos do que estabelece o art. 40, inciso X, da Lei 8.245/91, encontra respaldo nas orientações desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.796.772/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC no REsp 1604412/SC. CARGA DOS AUTOS POR 9 (NOVE) ANOS. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. SUPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22.8.2018).

2. A certidão de que o advogado do recorrente fez carga dos autos e com eles permaneceu por 9 (nove) anos tem presunção de veracidade.

3. **"É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada"** (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.11.2011).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.778.051/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para conhecer do recurso especial e **negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, já que a medida é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.517.929 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0429384-8

Número de Origem:

07082844920218070001 07405159820228070000 7082844920218070001 7405159820228070000

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENGRO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608

AGRAVADO : DENISE LOPES VIANNA

ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137

DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025